



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 161/2019.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre atendimento prioritário no Município da Estância Turística de Ibitinga.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

As Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vêm admitindo que Lei desde "jaez" seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos excessivos ou atribuições ao Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.674,
de 27 de junho de 2.016, do Município de
Jundiaí, que "prevê assentos
preferenciais para idosos, gestantes,
lactantes e pessoas com mobilidade
reduzida, nos terminais e pontos de para
de ônibus municipais" –**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ato normamativo que cuidou tão somente de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção e garantia da acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II e 30 incisos I e II, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215215-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi;
Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017) (grifou-se).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISOS I E II, E 6º, AMBOS DA LEI Nº 5.058, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA -





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE". (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade 2017789-
51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato
Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São
Paulo - N/A; Data do Julgamento:
20/06/2018; Data de Registro:
22/06/2018) (grifou-se).**

Pelas Jurisprudências retro citadas, e diante do todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do PLO nº 161/2019, **no entanto, recomendamos a supressão integral do artigo 6º, para que o mesmo possa ter viabilidade jurídica.**

Ibitinga, 15 de julho de 2019.

RICARDO TOFT JACOB
DIRETOR JURÍDICO

